



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 009/2019, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal e que autoriza o Chefe do Executivo a abertura de crédito suplementar para reforço das dotações orçamentárias do Orçamento Anual do exercício de 2019 e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 29 de agosto de 2019 perante esta Casa de Leis.

A proposição em tela foi recebida pela unanimidade do Plenário desta Casa Legislativa sob o regime de urgência para sua tramitação, tendo-se, ainda, aprovado a dispensa do prazo regimental de pauta.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso I, ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 009/2019, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6º, “*caput*”, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso V, cumulado com o art. 74, inciso I, alínea “*b*”, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a legalidade, faz-se mister ressaltar que a nossa Carta Magna é clara ao preceituar, em seu art. 166, § 3º, inciso II, que:

“*Art. 166. (...)*

§ 3º. *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

(...)

*II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:”*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

De igual forma, o art. 128, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, assim prevê:

*“Art. 128. (...)*

*§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:*

*(...)*

*II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:”*

Mais adiante, em seu art. 167, inciso V, a Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar *“sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*. Também, nesse sentido, o art. 129, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, veda a abertura de crédito suplementar *“sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Coadunando com a ordem constitucional, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, *“caput”*, assim prevê:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”*

Após longa discussão da matéria pelos membros da Comissão Conjunta, compromissados com o desenvolvimento do Município de Tremedal, imperou a proposta para a concessão de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares limitada a até 30% (trinta por cento) do Orçamento Anual vigente.

Diante da necessidade de alteração do texto da proposta, esta Comissão apresenta, em anexo, a respectiva emenda à matéria.

Caso haja necessidade, o Chefe do Executivo Municipal poderá encaminhar para esta Casa de Leis novos pleitos para a abertura de créditos adicionais suplementares, ampliando o percentual autorizado, visto que, desde que devidamente justificados pelo Chefe do Executivo Municipal, essa Casa de Leis, através de seus edis, não tem oposto qualquer óbice para autorizar a abertura de créditos adicionais.

Assim, esta Relatoria entende que a emenda proposta pelos membros da Comissão Conjunta deve ser acolhida, a fim de fixar o limite de até 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal vigente para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo Municipal.

É importante frisar que a abertura dos citados créditos adicionais deverá estar dentro dos requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Municipal, qual seja, a prévia existência de recursos para tal finalidade, devidamente comprovados.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria não verifica vícios que possa impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019 com a redação dada pela emenda proposta pelos membros da Comissão Conjunta, nos termos em anexo.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

**EMENDA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019, PROPOSTA  
CONJUNTAMENTE PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 09/2019 deverá ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares no limite fixado de até 30% (trinta por cento) do Orçamento Anual para o exercício de 2019.”*

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA,  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
002/2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 002/2019, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal e que dispõe sobre a transferência ao Poder Executivo Municipal de Tremedal de bem móvel da Câmara Municipal de Tremedal, considerado inservível, e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 22 de agosto de 2019 perante esta Casa de Leis.

Após o prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso IV, alínea “d”, ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Resolução nº 002/2019, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

Em relação a legalidade, faz-se mister ressaltar que a Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

A resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que *“resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo”* (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 16ª Edição, pág. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a Fazenda Pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Com a devida permissão, novamente transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

*“A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 16ª Edição, pág. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)*

Cumprе enfatizar que Legislativo e Executivo devem atentar aos dispositivos expressos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, acerca do procedimento de transferência de veículos automotores.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria não verifica vícios que possam impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2019.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49